



**V CONGRESSO INTERNACIONAL DE POLÍTICA SOCIAL E SERVIÇO SOCIAL:  
DESAFIOS CONTEMPORÂNEOS  
VI SEMINÁRIO NACIONAL DE TERROTÓRIO E GESTÃO DE POLÍTICAS SOCIAIS  
V CONGRESSO DE DIREITO À CIDADE E JUSTIÇA AMBIENTAL**

(movimentos sociais e participação coletiva)

**A conquista do direito à moradia: um estudo da Ocupação  
Dom Hélder Câmara**

Alicia Victoria Digigov Martins<sup>1</sup>  
Antonio Rafael Marchezan Ferreira<sup>2</sup>  
Marco Alexandre de Souza Serra<sup>3</sup>  
Marina Miranda Baliscei<sup>4</sup>  
Nathan Gonçalves da Silva<sup>5</sup>

**Resumo.** Este artigo científico aborda o direito à moradia adequada em meio à ascensão de políticas ultraliberais e à financeirização da economia, destacando a resistência do movimento de ocupação como a Ocupação Dom Hélder Câmara. Esse caso exemplifica estratégias de confronto para garantir esse direito, enfrentando desafios legais e judiciais. Apesar das decisões desfavoráveis, a comunidade permanece determinada. O impasse judicial destaca a necessidade de uma abordagem inclusiva e comprometida com os direitos humanos na resolução dos conflitos fundiários urbanos, buscando soluções justas e sustentáveis para os desafios habitacionais enfrentados por grupos vulneráveis.

**Palavras-chave:** direito à moradia adequada; função social de propriedade; direito de ocupação; repertório de confronto

**Abstract.** This scientific article addresses the right to adequate housing amid the rise of ultra-liberal policies and the financialization of the economy, highlighting the resistance of the occupation movement such as Dom Hélder Câmara Occupation. This case exemplifies confrontational strategies to guarantee this right, facing legal and judicial challenges. Despite the unfavorable decisions, the community remains determined. The judicial impasse highlights the need for an inclusive approach committed to human rights in resolving urban land conflicts, seeking fair and sustainable solutions to the housing challenges faced by vulnerable groups.

**Keywords.** right to adequate housing; social function of property; right of occupation; confrontation repertoire.

## 1. INTRODUÇÃO

O direito à moradia adequada é fundamental para o bem-estar físico e psicológico dos indivíduos, estando interligado a outros direitos humanos fundamentais. No entanto, a

---

<sup>1</sup> Estudante de Graduação em Direito da UEM (ra130100@uem.br)

<sup>2</sup> Advogado, professor do curso de Direito da UEM, doutor em Direito Urbanístico pela PUC-SP (armferreira@uem.br)

<sup>3</sup> Advogado, professor do curso de Direito da Faculdade Maringá, doutor em Direito Penal pela UERJ (masouzaserra@gmail.com)

<sup>4</sup> Estudante de Graduação em Direito da UEM (ra123831@uem.br)

<sup>5</sup> Estudante de Graduação em Direito da UEM (ra133372@uem.br)



efetivação desse direito tem enfrentado desafios diante da ascensão de políticas ultraliberais e da financeirização da economia, resultando em crises habitacionais e desigualdades socioeconômicas. Nesse contexto, movimentos como a Ocupação Dom Hélder Câmara surgem como estratégias de confronto, buscando concretizar o direito à moradia por meio da ocupação de imóveis abandonados, apesar das barreiras legais e judiciais enfrentadas.

A Ocupação Dom Hélder Câmara exemplifica essa resistência, abrigando mais de mil pessoas em um conjunto de edifícios desocupados no Paraná. O movimento adota repertórios de ação coletiva, como a autogestão interna e a mobilização de apoiadores externos, para enfrentar processos de reintegração de posse movidos por empresas e instituições financeiras. Apesar das decisões judiciais desfavoráveis, a comunidade permanece determinada em defender seus lares e garantir o direito à moradia adequada, destacando a urgência de uma abordagem mais inclusiva e comprometida com os direitos humanos na resolução dos conflitos fundiários urbanos.

Este artigo científico aborda a interseção entre os aspectos normativos internacionais e nacionais que garantem esse direito fundamental e as realidades socioeconômicas que influenciam sua efetivação, com foco especial no caso da Ocupação Dom Hélder Câmara. Inicialmente, explora-se o arcabouço legal internacional, com destaque para o Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e o Comentário Geral nº 4 do Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da ONU, que definem os parâmetros do direito à moradia adequada. Em seguida, examina-se o contexto nacional brasileiro, marcado por profundas desigualdades e políticas públicas voltadas para a habitação popular. Posteriormente, a análise se concentra na Ocupação Dom Hélder Câmara, apresentando suas estratégias de confronto em busca do reconhecimento e garantia do direito à moradia. Por fim, discute-se o impasse judicial enfrentado pela comunidade ocupante e as implicações desse caso para a efetivação dos direitos humanos e a justiça social no Brasil.

## **2. O DIREITO À MORADIA ADEQUADA**

O direito à moradia adequada representa uma necessidade essencial da pessoa humana, sendo inextricavelmente entrelaçado a outros direitos humanos e consagrado como um direito fundamental. Além de sua mera função de provisão de abrigo, a moradia adequada é concebida como um ambiente que assegura a salvaguarda da segurança, saúde e bem-estar físico e psicológico dos indivíduos.

Por esse motivo, os Estados têm se preocupado em estabelecer um arcabouço normativo que assegure não apenas o direito à moradia, mas também outros direitos



fundamentais. O Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (ONU, 1966) surge como um dos marcos mais significativos no âmbito do Sistema Internacional de Proteção dos Direitos Humanos. O artigo 11, parágrafo 1º deste instrumento normativo desempenha um papel central ao reconhecer o direito à moradia como uma prerrogativa inalienável dos direitos humanos, impondo aos Estados Partes signatários não apenas a responsabilidade de promover, mas também a obrigação de proteger esse direito. Nesse contexto, o Pacto não apenas consagra o direito à moradia como uma garantia fundamental, mas também estabelece mecanismos eficazes para sua proteção. O referido artigo visa garantir um padrão de vida digno para os indivíduos e suas famílias, abrangendo não apenas o direito à habitação adequada, mas também outros aspectos relevantes para o bem-estar econômico e a melhoria contínua das condições de vida.

O Comentário Geral nº 4 do Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (ONU, 1991) desempenha um papel crucial na harmonização interpretativa do Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (ONU, 1966). Ao oferecer uma interpretação detalhada do artigo 11 deste tratado, o Comentário Geral (ONU, 1991) não apenas clarifica os princípios e obrigações dos Estados em relação ao direito à moradia adequada, mas também promove uma compreensão comum e coerente entre os Estados signatários. Este documento define de maneira precisa os elementos essenciais que constituem uma moradia adequada, como a segurança jurídica da posse, acessibilidade, habitabilidade, localização e adequação cultural, contribuindo assim para a uniformidade na interpretação desses aspectos. Além disso, ao fornecer orientações específicas para a implementação efetiva do direito à moradia, o Comentário Geral oferece um roteiro valioso para os Estados na formulação e execução de políticas públicas voltadas para esse fim, o que resulta em uma aplicação mais consistente e abrangente dos direitos humanos relacionados à moradia.

No Brasil, país marcado por profundas desigualdades sociais e econômicas, a questão habitacional vai além da mera provisão de espaço físico para abrigar pessoas, tornando-se uma demanda fundamental por acesso a condições de vida digna. Isso inclui aspectos como higiene, segurança, saneamento básico, acesso a serviços essenciais e um ambiente seguro e protegido contra ameaças físicas, ambientais e sociais para todos os indivíduos. No contexto da recente trajetória de redemocratização no Brasil, consagrada na Constituição de 1988 (Brasil, 1988), o reconhecimento do direito à moradia, embora protegido constitucionalmente, só foi formalmente consagrado como um direito social fundamental por meio da Emenda Constitucional nº 26, de 14 de fevereiro de 2000 (Brasil, 2000). Esta emenda inseriu o direito à moradia no rol dos direitos sociais previstos na Constituição Federal, equiparando-o aos demais direitos ali elencados, tais como educação, saúde, alimentação,



trabalho, lazer, segurança, previdência social, proteção à maternidade e à infância, e assistência aos desamparados.

Outras medidas também foram tomadas para promover a moradia adequada. Em 2001, a promulgação do Estatuto da Cidade - Lei nº 10.257 de 10 de julho de 2001 (Brasil, 2001) estabeleceu o direito à moradia como um dos pilares fundamentais da política urbana brasileira, delineando diretrizes para a implementação de políticas públicas voltadas ao acesso à moradia digna, regularização fundiária e função social da propriedade. A criação do Ministério das Cidades em 2003 representou um avanço significativo na institucionalização da política urbana nacional, concentrando a coordenação das políticas de habitação, desenvolvimento urbano e saneamento básico com o objetivo de reduzir o déficit habitacional e promover qualidade de vida nas cidades. A Lei nº 11.124 de 16 de junho de 2005 (Brasil, 2005), instituiu o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social (SNHIS), visando garantir moradia adequada para a população de baixa renda ao concentrar recursos no Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social (FNHIS), gerenciado por um Conselho Gestor com representação governamental e da sociedade civil. Essa estruturação proporcionou a base para o lançamento e implementação do Programa Minha Casa Minha Vida, iniciado durante o governo Lula em 2009, que busca promover a produção e aquisição de novas unidades habitacionais para famílias de baixa renda em todo o Brasil, urbano ou rural, garantindo acesso facilitado à moradia digna por meio de financiamentos subsidiados e variedade de opções habitacionais.

### **3. A RUPTURA DEMOCRÁTICA E A INFLEXÃO ULTRALIBERAL**

Todavia, em que pese os avanços mencionados, nos últimos anos, observamos uma série de mudanças institucionais em direção à realização do direito à cidade e à moradia, mas essa trajetória não é livre de desafios. Dois principais fatores explicam essa aparente contradição. Em primeiro lugar, há uma influência recente, chamada aqui de "inflexão ultraliberal" (Ribeiro, 2020), e em segundo lugar, um processo mais amplo de financeirização da economia e da sociedade desde os anos 1970. É crucial entender que as políticas voltadas para o direito à moradia não estão imunes a esse contexto de subordinação financeira. A Grande Transformação de que falava Karl Polanyi (2000) que nos trouxe ao neoliberalismo encontra suas raízes num momento de estrutural e clássica crise de queda da taxa média dos lucros resultantes da circulação do capital produtivo. Referida queda se associou à redução da demanda, do que também derivou um excesso de oferta. Tudo a convergir para mover o pêndulo das teorias econômicas para o lado monetarista, a partir do qual reprodução do



capital tanto passa a priorizar a renda financeira quanto a reclamar dos Estados déficits que se restrinjam ao pagamento aos serviços das dívidas igualmente financeiras.

Essas profundas alterações no funcionamento da economia capitalista produzem impactos óbvios ao nível da regulação normativa. Como processo estrutural, tem admitido, claro, certa volatilidade, sob a forma de avanços e retrocessos, inclusive no campo da participação social democrática. Sintomático, a este respeito, são as modificações que se tem operado no âmbito dos conselhos de políticas públicas, cuja legitimação se encontra generosamente diluída no conjunto do ordenamento jurídico, a começar pela Constituição Federal (Ferreira, 2021). No caso da política de desenvolvimento urbano, ainda há garantia da gestão democrática por meio da participação da população e de associações representativas da comunidade na formulação, execução e fiscalização dos planos, programas e projetos (Lei nº 10.257/2001 – Estatuto da Cidade, art. 2º, II). Para esta tarefa existem os conselhos nacional, estaduais e municipais.

Embora exista desde pelo menos o ano de 2006, o Conselho das Cidades (ConCidades), que, conforme decreto federal nº 5.790 de 25 de maio de 2006 (Brasil, 2006), integra a estrutura do Ministério das Cidades e é responsável, entre outras atribuições, por implementar as resoluções aprovadas pela Conferência Nacional das Cidades, apenas recentemente foi restaurado. Assim como a própria Conferência Nacional das Cidades que não ocorre desde a 5ª edição em 2014, o ConCidades foi descontinuado, juntamente com a quase totalidade dos conselhos e demais colegiados da administração pública federal por meio do decreto nº 9.759 de 11 de abril de 2019 (Brasil, 2019a), durante a gestão de Jair Bolsonaro como presidente da República. Mesmo com a suspensão da eficácia, por parte do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6121 (STF, 2019), o decreto nº 9.759 segue como signo da profunda transformação que a própria legalidade vem experimentando. Na experiência recente, o que por vezes transparece como ambiguidade pode operar de forma violenta a fim de desarticular os sistemas de proteção e solidariedade existentes.

Trata-se, em termos schumpeterianos, de verdadeira “destruição criativa”. De governar tornando a crise um verdadeiro paradigma de governo; de converter a exceção no regime normal, operando mais do que reformas, verdadeira transformação, inclusive do ponto de vista da legalidade ou do que também se denominou, com maior precisão terminológica, de “infralegalismo autoritário” (Vieira; Glezer; Barbosa, 2022)

É importante ter claro, para concluir esta avaliação, que mesmo o reestabelecimento do equilíbrio institucional de antes não traduz o fim da ambiguidade que segue qualificando o duradouro processo que atravessamos sob hegemonia financeira e que responde por neoliberalismo.



#### 4. O DIREITO DE OCUPAÇÃO COMO REPERTÓRIO DE CONFRONTO

Neste cenário, é fundamental entender que uma eventual restauração do equilíbrio institucional prévio não marca o desaparecimento da ambiguidade denunciada. O acelerado e caótico fenômeno de urbanização das cidades brasileiras desencadeou um cenário de segregação social e informalidade urbana, culminando em uma significativa parcela da população compelida a ocupar terras de maneira informal. Para Ermínia Maricato a cidade é palco e alvo de uma luta específica: a disputa entre o capital e seus agentes, bem como de atores políticos com influência sobre orçamentos, legislação urbanística, uso do solo e investimentos públicos. O conceito de direito à cidade adquire uma dimensão empírica, refletida na reivindicação do direito à terra. No contexto das cidades brasileiras, esse direito é legitimado e busca ser concretizado por meio de ações coletivas de ocupação de terras para moradia. Em suma, a busca pelo direito à terra amplia e ressoa algo mais abrangente: a consciência do próprio direito à cidade (Maricato, 1985).

Sob as lentes de Charles Tilly, o ato de ocupar terras materializa-se como um “repertório de ação coletiva”, conceito introduzido a partir de sua teoria política. Os repertórios compõem o conjunto de formas de ações coletivas dispostas no horizonte de atores políticos em dado contexto histórico, tais como manifestações, protesto, greves, boicotes etc. Mas especificamente, a ocupação de áreas ou imóveis não utilizados e, por vezes não cumpridores de sua função social, incorpora um específico subtipo de repertório – o “repertório de confronto”, caracterizado por interações conflituosa entre os agentes políticos, que buscam modelar estratégias de confronto direto, como negociação, resistência e outras práticas que possam mover e influenciar as decisões de grupos opostos (Alonso, 2021).

Mas, tais ocupações ocorrem ao total desamparo de qualquer garantia substancial de segurança quanto à posse, deixando os ocupantes vulneráveis a processos judiciais de reintegração, com decisões liminares que resultam em violentos despejos forçados. Isso revela uma perspectiva privatista do direito de propriedade, desconsiderando por completo sua dimensão coletiva refletiva na função social da propriedade, bem como ignorando normativas tanto nacionais quanto internacionais que visam assegurar o direito à moradia adequada. Mas, é inconcebível deixar que evidenciar que está posta uma ruptura com essa tradição civilista liberal, ao submeter a propriedade urbana ao regime jurídico do Direito Urbanístico, o qual requer o cumprimento de sua função social e da função social da própria cidade. Isso distancia a abordagem de uma proteção jurídica e judicial meramente formalista, baseada exclusivamente nas disposições do Código Civil e Processual (Ferreira, 2019, p. 143).



Nesta perspectiva, a comunidade internacional tem levantado a questão de que a "concessão universal da garantia do direito de ocupação a todos os cidadãos" pode ser considerada como uma "medida altamente eficaz que os Governos poderiam adotar para mitigar a prática de desocupação forçada"(ONU, 2005, p. 29). Este tema, assim, assume relevância no âmbito dos direitos humanos, recebendo destaque explícito nas normativas internacionais pertinentes.

O já citado Comentário Geral nº 4, emitido pelo Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais das Nações Unidas (ONU, 1991), destaca a importância da segurança jurídica da posse como um elemento fundamental do direito à moradia. Este princípio é considerado aplicável a uma ampla gama de situações, incluindo habitações de emergência e assentamentos informais, abrangendo ocupações de terras ou propriedades. Segundo suas diretrizes independentemente da natureza da posse, é imperativo que todas as pessoas desfrutem de um nível de segurança que as proteja legalmente contra despejos forçados, assédio e outras formas de ameaças. Portanto, os Estados-Partes e signatários de seus Pactos e Convenções devem agir prontamente para garantir segurança jurídica de ocupação às pessoas e famílias que estão desprovidas dessa proteção, através de consultas genuínas com os indivíduos e grupos afetados (ONU, 1991, n. 8).

Somando-se a essas preocupações cita-se também o Relatório Analítico elaborado pelo Secretário-Geral das Nações Unidas, em conformidade com as diretrizes estabelecidas na Resolução nº 1993/77 da Comissão de Direitos Humanos, que aborda a importância de garantir o direito à ocupação como parte integrante do direito à moradia adequada. O documento aponta que os governos não têm a obrigação de realizar mais do que simplesmente se abster de efetuar despejos forçados para garantir o direito à moradia adequada, devendo demonstrar o comprometimento em apoiar iniciativas de autoconstrução habitacional para os mais necessitados, fornecendo orientação técnica, assistência jurídica e apoio financeiro e, nesse contexto, uma das medidas mais abrangentes é garantir a segurança da posse (ONU, 1993, n. 160).

O novo Código de Processo Civil, Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015 (Brasil, 2015), materializou-se timidamente sensível a essas preocupações, consolidando uma tutela jurisdicional fortemente voltada a proteção da visão privatista do direito de propriedade e passando ao largo da preocupação de se assegurar o cumprimento de sua função social. Essas mudanças podem, ainda que não suficientes, ser evidenciadas na obrigação do juiz de assegurar a realização da citação pessoal dos ocupantes encontrados no local e a citação por edital dos demais (conforme estipulado no artigo 554, parágrafo 1º), além da garantia de "ampla publicidade" sobre a existência da ação e seus prazos, por meio de anúncios em jornais ou rádios locais, publicação de cartazes na região do conflito e outros meios (conforme o artigo 544, parágrafo 3º). Nesse sentido, também se destaca a previsão de intimação da





Defensoria Pública (nos casos de hipossuficiência econômica das partes, que geralmente se revelam) e do Ministério Público (conforme estipulado no artigo 554, parágrafo 1º, também mencionado no artigo 178, inciso III).

Particularmente no que diz respeito à não violação dos direitos humanos, a possibilidade ou mesmo obrigação do juiz de comparecer à área objeto do litígio, quando necessário para a efetivação da tutela jurisdicional, representa um avanço significativo (conforme o artigo 565, parágrafo 3º). Essa exigência legislativa visa sensibilizar o magistrado para as condições precárias de vida das pessoas afetadas, de modo a possibilitar uma compreensão mais ampla da complexidade da execução da medida, levando em consideração o prazo e as condições para sua efetivação.

Apesar de seus aspectos positivos, o Novo Código de Processo Civil (Brasil, 2015) ainda não pode ser considerado um novo paradigma para lidar com conflitos desse tipo. A legislação ainda mantém conceitos arcaicos de posse, permitindo decisões liminares sem audiência prévia em casos de ocupação com menos de um ano e um dia (art. 562), seguindo padrões do revogado Código Civil de 1916 (Brasil, 1916). Essa abordagem não se adequa à dinâmica social contemporânea nem à complexidade dos conflitos fundiários coletivos e pode resultar em autorizações para o uso da violência, desconsiderando normas de direitos humanos.

Além disso, a principal mudança que poderia representar uma ruptura efetiva com a base jurídica e ideológica das decisões sobre despejo forçado também não foi implementada no novo regramento processual. Isso envolvia exigir a demonstração do cumprimento da função social da propriedade como requisito para a concessão da tutela possessória (art. 561). Considerando que a Constituição Federal estabelece a função social da propriedade como um direito fundamental, sua ausência nos requisitos para a proteção possessória representa o descumprimento de um dever social por parte do proprietário, expondo sua posse à desproteção legal (Ferreira, 2019, p. 121).

Assim, cumpre adentrar na história da Ocupação Dom Helder Câmara, explorando suas estratégias de confronto como um movimento social dedicado a concretizar o direito à moradia, considerando a perspectiva da função social da propriedade urbana. Esta análise permitirá compreender como as ações desse movimento buscam não apenas fornecer moradia, mas também desafiar as estruturas sociais e políticas que perpetuam a exclusão e a desigualdade urbana.

## **5. OCUPAÇÃO DOM HÉLDER CÂMARA E AS ESTRATÉGIAS DE CONFRONTO**





Durante um extenso período, um conjunto de seis edifícios no município de Paiçandu-PR permaneceu desocupado e negligenciado, propiciando um ambiente favorável para a incidência significativa de atividades criminosas. Esses edifícios inacabados eram parte de um empreendimento da Construtora Cantareira Construções e Empreendimentos Imobiliários LTDA, sediada em Maringá, cujo corpo societário incluía o ex-deputado federal Edmar Arruda, uma figura política influente na Região Metropolitana de Maringá. Ao longo do tempo, essas propriedades foram utilizadas por indivíduos dependentes químicos para o consumo de substâncias ilícitas e até mesmo para ocultar corpos. Apesar de a construção dos apartamentos ter sido interrompida pela construtora, a maioria das unidades já havia sido comercializada.

Deve-se salientar que, em 27/04/2015, teve início o processo de número 0008692-91.2015.8.16.0017, instaurando a ação de Recuperação Judicial da empresa Cantareira, responsável pela execução do empreendimento em questão. Fundada em 1992, a empresa iniciou suas atividades no setor imobiliário, concentrando-se na compra, venda e administração de imóveis, e posteriormente expandiu suas operações para a Construção Civil a partir de 1996. A partir de 2009, direcionou seu foco para a construção de habitações voltadas para as classes sociais "C", "D" e "E", influenciada pelo Programa Minha Casa Minha Vida, investindo em grandes terrenos e projetos de desenvolvimento imobiliário.

Em 05 janeiro de 2023, os imóveis abandonados em Paiçandu foram ocupados pela Frente Nacional de Luta Campo e Cidade - FNL<sup>6</sup>, um movimento social ativo em diversos estados do Brasil, que desempenha um papel significativo nas lutas por direitos à moradia e à terra. Reconhecida como uma entidade proeminente nessas batalhas sociais, a FNL mobiliza-se para assegurar condições dignas de habitação para famílias de baixa renda, destacando-se por seu engajamento e esforços em prol das comunidades vulneráveis.

Atualmente, a Ocupação Dom Hélder Câmara abriga aproximadamente 1.200 pessoas em cerca de 240 apartamentos, incluindo brasileiros e migrantes, como venezuelanos e haitianos. A expectativa é que as famílias desenvolvam jardins e hortas, gradualmente tornando a localidade mais habitável (Graça, 2023). Sob o princípio da autogestão, a ocupação é dividida internamente para a separação de serviços, como marcenaria, segurança e limpeza, conforme destacado por uma das lideranças do movimento, Carlão. Um mutirão de manutenção ocorre todo sábado de manhã, enquanto uma arrecadação voluntária entre os moradores auxilia na estruturação financeira do local.

---

<sup>6</sup> A Frente Nacional de Luta Campo e Cidade é um movimento que foi fundado entre os dias 29 a 31 de janeiro de 2014 na cidade de Assis, no estado de São Paulo. Durante esses dias a FNL reuniu vários outros movimentos sociais e entidades sindicais de outros estados brasileiros, a fim de que fossem tomadas decisões a respeito da defesa de interesses de classes contra o Estado, que está a servir a burguesia e do latifúndio agentes do capital internacional (LICHTENBERG, 2023).



Os participantes da Ocupação Dom Hélder Câmara adotam uma gama diversificada de repertórios de ação coletiva. O desafio primordial reside na demonstração à comunidade local, caracterizada por uma cultura política de tendência reacionária, da legitimidade de sua causa e do reconhecimento de que a ocupação dos imóveis constitui uma medida essencial para a concretização do direito à moradia. Para tanto, implementam um rigoroso código de conduta interno, que proíbe o consumo de bebidas alcoólicas em áreas comuns e veta categoricamente o uso e a comercialização de substâncias ilícitas dentro da ocupação.

Ainda, a Ocupação Dom Hélder Câmara conta com uma rede de apoiadores externos, composta por professores e acadêmicos de projetos de extensão da Universidade Estadual de Maringá, que promovem atividades culturais abertas à comunidade em geral, oferecem serviços psicológicos e conduzem diversas oficinas de formação social. Esse respaldo externo também representa um repertório de ação coletiva, destinado a fortalecer os laços com a sociedade e a reafirmar os direitos individuais dos ocupantes da Dom Hélder.

Principalmente, é importante salientar que a seleção do imóvel ocupado constituiu um repertório de ação coletiva fundamental nas estratégias de luta. O complexo contexto jurídico envolvido, aliado às condições degradadas resultantes de nove anos de abandono e vandalismo, aparentava ser improvável que uma ação de reintegração de posse pudesse se mostrar uma interessante medida para a proprietária.

De fato, após a aceitação do pedido de Recuperação Judicial, todas as ações e execuções movidas contra a empresa foram temporariamente suspensas por 180 dias. Durante esse período, os credores foram convidados a apresentar suas reivindicações ao administrador judicial, fornecendo detalhes sobre seus créditos e expressando suas opiniões sobre o futuro Plano de Recuperação Judicial proposto pela empresa nos autos. A lista de credores abrange cerca de 270 indivíduos, predominantemente quirografários, ou seja, sem garantias reais.

A resolução dos impasses neste processo ficou mais complexa devido a uma discordância entre as instituições financeiras e a construtora. Soma-se a essa equação, as obrigações pendentes relacionadas aos mutuários associados ao imóvel em discussão. Tanto as instituições financeiras quanto a construtora encontram-se em uma posição delicada, ambas relutantes em assumir completamente as responsabilidades dos mutuários, devido às preocupações com os ônus financeiros associados.

Mas, em 20 de dezembro 2023, contrariando essas expectativas a construtora Cantareira ajuizou ação de reintegração de posse em face da Frente Nacional de Luta Campo e Cidade (FNL), argumentando que estava construindo um empreendimento chamado Condomínio Residencial Golden Ville Residence I neste imóvel. Ela fez um acordo de crédito com o Banco do Brasil para a construção, mas a obra foi interrompida devido à suspensão de pagamentos pelo banco. Sem detalhar os motivos que levaram a esse desentendimento, bem



com o fato de imóvel estar a mais de 9 anos abandonado. Seu pedido se baseia na visão tradicional e privatista do direito de propriedade, que enfatiza a posse dissociada de sua função social. Ela invoca o direito de propriedade conforme estabelecido no Código Civil e no Código de Processo Civil, buscando fundamentação nesses documentos legais. Além disso, argumenta que o conceito ultrapassado de ação de força nova, que considera o esbulho possessório ocorrido dentro de um ano e um dia do ajuizamento da ação, justifica a concessão da liminar de reintegração de posse.

Alguns moradores expressaram suas preocupações nos autos do processo, buscando sensibilizar o magistrado e evitar uma decisão liminar de reintegração de posse. Para tanto, destacaram as estratégias adotadas para transformar o imóvel em um espaço comunitário, realizando melhorias significativas com recursos próprios e doações, especialmente provenientes de voluntários ligados à Universidade Estadual de Maringá, totalizando aproximadamente R\$ 120.000,00. Essas melhorias incluíram a implementação de sistemas de esgoto, serviços de limpeza, construção de áreas infantis e instalação de equipamentos padrão em todos os apartamentos. Um destaque foi dado ao Espaço de Vivência Infantil, criado em resposta às necessidades das crianças do acampamento, oferecendo uma variedade de atividades educativas, culturais e recreativas, além de um calendário de eventos culturais para toda a comunidade. Além disso, chamou-se atenção para o cuidado com os animais de estimação, com a assistência de estudantes universitários de veterinária. Os petionários e outros residentes são descritos como pessoas extremamente vulneráveis, incluindo imigrantes que perderam seus empregos em um frigorífico local, mães solteiras negras com filhos e idosos sem moradia.

O magistrado, com a concordância do Ministério Público, possuiu a largo por completo da dimensão coletiva do direito de propriedade e sua função social, assim como o direito fundamental à moradia adequada e todas as diretrizes de tratamento adequado de conflitos fundiários coletivos urbanos. Em vez disso, baseou sua decisão na legislação civilista privatista clássica, deferindo a liminar solicitada. Essa abordagem desconsidera a importância de promover audiências de mediação e outras formas de resolução pacífica de conflitos, negligenciando a necessidade de considerar os interesses coletivos e as circunstâncias específicas dos residentes em situação de vulnerabilidade.

Até o momento atual, a liminar ainda não foi cumprida e a população ocupante do imóvel permanece engajada em sua luta e mobilização social para resistir à remoção de seus apartamentos e para garantir a efetivação do direito à moradia. Este impasse destaca a persistência e a determinação desses indivíduos em defenderem seus lares e seu direito fundamental à habitação adequada. Além disso, evidencia a necessidade urgente de uma abordagem mais inclusiva e sensível por parte das autoridades judiciais e governamentais, que leve em consideração não apenas os interesses individuais dos proprietários, mas



também as necessidades coletivas e a dignidade das comunidades marginalizadas. Enquanto a liminar permanecer não cumprida, a luta pela moradia digna continuará sendo travada nas ruas e nos tribunais, reforçando a importância de se buscar soluções justas e sustentáveis para os desafios habitacionais enfrentados por muitos grupos vulneráveis em nossa sociedade.

## **6. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A ocupação de espaços urbanos abandonados, como a Ocupação Dom Hélder Câmara em Paiçandu-PR, reflete não apenas a necessidade premente por moradia digna, mas também os desafios enfrentados por comunidades marginalizadas em busca do reconhecimento de seus direitos fundamentais. Esse movimento social surge em resposta à negligência estatal e à falta de políticas habitacionais eficazes, que deixam uma parcela significativa da população à mercê da exclusão e da precariedade habitacional. Ao ocupar edifícios desocupados, essas comunidades não apenas buscam suprir sua necessidade básica por moradia, mas também reivindicam seu direito à cidade e à participação ativa na construção de seu próprio ambiente urbano. No entanto, a luta pela legitimação e permanência da ocupação enfrenta uma série de desafios, especialmente quando confrontada com a visão tradicional e privatista do direito de propriedade. A ação de reintegração de posse movida pela construtora Cantareira, baseada em argumentos legais que enfatizam a posse dissociada de sua função social, representa uma ameaça iminente à estabilidade e segurança dos ocupantes. Além disso, a decisão judicial de deferir a liminar solicitada pela construtora destaca a lacuna entre a legislação civilista clássica e a necessidade de abordagens mais inclusivas e sensíveis aos direitos coletivos e à vulnerabilidade dos residentes.

Diante desse impasse, torna-se evidente a urgência de uma abordagem mais holística e participativa para lidar com os conflitos fundiários urbanos e garantir o efetivo cumprimento do direito à moradia adequada. Isso inclui a promoção de audiências de mediação e outras formas de resolução pacífica de conflitos, bem como o reconhecimento da dimensão coletiva do direito de propriedade e sua função social. Além disso, é fundamental que as autoridades judiciais e governamentais considerem as circunstâncias específicas das comunidades marginalizadas e adotem medidas que levem em conta suas necessidades e aspirações.



## 7. REFERÊNCIAS

\_\_\_\_\_. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, 1966.

ALONSO, Angela. **Repertório, segundo Charles Tilly: história de um conceito**. Sociologia & antropologia, v. 2, p. 21-41, 2012.

BRASIL. **Lei n. 3.071 de 1º de janeiro de 1916 (Código Civil)**. 1916.

\_\_\_\_\_. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Presidência da República, 1988.

\_\_\_\_\_. **Lei n. 10.257 de 10 de julho de 2001**. Brasília: Presidência da República, 2001.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 11.124 de 16 de junho de 2005**. Brasília: Presidência da República, 2005.

\_\_\_\_\_. **Decreto n. 5.790 de 25 de maio de 2006**. Brasília: Presidência da República, 2006.

\_\_\_\_\_. **Decreto n. 9.759 de 11 de abril de 2019**. Brasília: Presidência da República, 2019.

FERREIRA, Antonio Rafael Marchezan. **Conflitos Possessório Coletivos: estratégias para gestão judicial de remoção forçada em área urbana, com vistas à preservação de Direito Humanos**, Curitiba: Editora CRV, 2019.

\_\_\_\_\_. Os conselhos de políticas urbanas e a democracia nas cidades. In: FERREIRA, Antonio Rafael M; ALCANTARA, Naiara Sandi de A.; CANAL, Gabriela Catarina (org.). **Direito à cidade, cidadania, governança urbana e bem-estar urbano: movimentos de insurgência e resistência**. Maringá: UEM-Observatório das Metrôpoles, 2021. p. 85-103.

GRAÇA, Valdete. **Em meio à festa, Ocupação Dom Hélder Câmara dá exemplo de luta**. Rede Lume de Jornalistas. Londrina, Paraná, Brasil. 31 de jan. 2023. Disponível em: <https://redelume.com.br/2023/01/31/ocupacao-paicandu-da-exemplo-de-luta/>

LICHTENBERG, Jessica Fernanda Licheski. **Movimento Frente Nacional de Luta Campo e Cidade (FNL): O processo de territorialização da Ocupação Ericson John Duarte em Ponta Grossa – PR**. Trabalho de Conclusão de Curso apresentado para obtenção do título de licenciado na Universidade Estadual de Ponta Grossa. Ponta Grossa, 2023.

MARICATO, Ermínia. Direito à terra ou direito à cidade. **Revista de Cultura Vozes**, vol. 79, n. 6, agosto de 1985.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais**. 16 de dezembro de 1966.

\_\_\_\_\_. A Desocupação Forçada e os Direitos Humanos. *in* **Ficha Informativa Sobre Direitos Humanos, nº 25, Rev. I**, março, 2005.

\_\_\_\_\_. **Analytical report compiled by the Secretary-General pursuant to Commission resolution 1993/77: Forced Eviction (E/CN. 4/1994/20)**, 7 de dezembro de 1993.

\_\_\_\_\_. **Comentário Geral nº 4 do Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais**, 12 de dezembro de 1991.



POLANYI, Karl. **A grande transformação: as origens de nossa época**. 2 ed. Rio de Janeiro: Campus, 2000.

RIBEIRO, Luiz Cesar de Queiroz. **As metrópoles e o direito à cidade na inflexão ultraliberal da ordem urbana brasileira**. Rio de Janeiro: Observatório das Metrópoles, 2020. Disponível em: [https://www.observatoriodasmetrosoles.net.br/wp-content/uploads/2020/01/TD-012-2020\\_Luiz-Cesar-Ribeiro\\_Final.pdf](https://www.observatoriodasmetrosoles.net.br/wp-content/uploads/2020/01/TD-012-2020_Luiz-Cesar-Ribeiro_Final.pdf) Acesso em: 25 fev. 2024.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ação Direta de Inconstitucionalidade (medida cautelar) n.º 6121**, relator ministro André Mendonça, DJe 28/11/2019.